



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Campestre

Rua Senador Georgino Avelino, 515, Centro

CEP: 59275-000 – (84)3294-3994, pmj.saojosedocampestre@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pela Promotora de Justiça da Comarca de São José do Campestre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988; pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a teor do disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 84, inciso II, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 em seu art. 7.º dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo, ainda, dentre outros aos seguintes princípios: (...) II – integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...); VII – utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (...) IX – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; (...) XII – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; (...) XIII – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos

seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; **III – No âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde** ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que à **direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde – SUS compete, dentre outros**, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; (...) **executar serviços: de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador;** (...) e **normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação** (art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: B34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “*emergência de saúde pública de importância internacional*”. Ao passo que, em 11/03/2020, foi elevado à categoria de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, por meio da Portaria GM/MS n. 188/2020¹, declarou “*emergência em saúde pública de importância nacional*”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19², situando o Brasil, no momento, no nível de reposta 3: “*emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)*”;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a taxa de avanço do contágio do novo coronavírus (COVID-19), que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados, a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população norte-riograndense, a confirmação da presença do novo coronavírus (COVID-19) em território estadual, o Decreto Normativo n. 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual e o Decreto Normativo n. 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte expediu o Decreto nº 29.524/2020, que dispõe sobre medidas temporárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

¹<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

²<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutive, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que no dia 31/05/2020, já haviam sido confirmados no país 514.859 (quinhentos e quatorze mil e oitocentos e cinquenta e nove) casos de coronavírus (COVID-19)³ e 29.314 (vinte e nove mil, trezentos e quatorze) óbitos, com o registro, até o dia 29/05/2020, de 7.402 (sete mil, quatrocentos e dois) casos e 305 (trezentos e cinco) óbitos só no estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o Decreto nº 29.534, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da atual pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de que as pessoas evitem aglomerações, uma vez que a transmissão pelo vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções contaminadas, como: espirro, tosse, gotículas de saliva, contato físico com uma pessoa infectada e toque em objetos ou superfícies contaminadas (seguido de contato com boca, nariz ou olhos), podendo o vírus permanecer viável em superfícies ambientais por 24 horas ou mais;

CONSIDERANDO que o COVID-19 também é transmitido por contato, é fundamental que os profissionais sejam protegidos da exposição a sangue e fluidos corporais infectados, objetos ou outras superfícies ambientais contaminadas;

CONSIDERANDO que a transmissão de doenças infecciosas também pode ocorrer por meio do manejo de corpos, sobretudo em equipamentos de saúde, sendo agravado por uma situação de ausência ou uso inadequado dos equipamentos de proteção individual (EPI), expondo os profissionais envolvidos com os cuidados com o corpo ao risco de infecção;

CONSIDERANDO que os velórios e funerais de pacientes confirmados/suspeitos da COVID-19 **NÃO** são recomendados, havendo, ainda, o risco de transmissão associado ao contato entre familiares e amigos, medida que deverá ser observada durante os períodos com indicação de isolamento social e quarentena;

CONSIDERANDO a cartilha publicada pelo Ministério da Saúde⁴, intitulada “Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19”;

3 Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>; acesso em 15 de abril de 2020 às 10h50min.

4 Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>>; acesso em 15 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que é necessário fornecer explicações adequadas aos familiares/responsáveis sobre os cuidados com o corpo do ente falecido;

CONSIDERANDO notícias de possível descumprimento dos protocolos sanitários a serem seguidos quanto ao combate ao novo coronavírus, bem como que estão ocorrendo alguns pontos de aglomeração em espaços públicos e estabelecimentos privados no Município de São José de Campestre;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Decreto Municipal nº 06/2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar do Município de São José do Campestre para que ADOTE todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de que os Policiais Militares em atuação no citado destacamento orientem, com respeito e urbanidade, que as pessoas aglomeradas em logradouros públicos ou estabelecimentos comerciais retornem às suas residências e lá permaneçam, de modo a evitar a infecção por coronavírus.

Na ocasião, devem os Policiais Militares reforçarem que tais medidas não dizem respeito a um toque de recolher, mas tão somente a uma determinação para frear a propagação do COVID-19. **Por oportuno, caso desrespeitada a ordem, deverá ser lavrado o respectivo auto, com o encaminhamento à Delegacia de Polícia Civil para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 268 e 330, todos do Código Penal.**

2) Ao Secretário de Saúde e Coordenador de Vigilância Sanitária do Município de São José do Campestre para que ADOTEM todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de implementar medidas que evitem aglomerações e a propagação da infecção por coronavírus aos munícipes, acompanhando, quando necessário, a Polícia Militar para a realização de abordagens a empresas ou maiores grupos de pessoas e **proceder com ações vinculadas ao poder de polícia da Administração Pública, a exemplo do fechamento e/ou a imposição de multas aos estabelecimentos em reiterado descumprimento de medidas.**

3) Ao Prefeito do Município de São José do Campestre para que ADOTE todas as providências administrativas que se fizerem necessárias no afã de:

a) implementar medidas que evitem aglomerações e a propagação da infecção por coronavírus aos munícipes, divulgando a presente recomendação e procedendo com o apoio às Secretarias de Saúde nas ações vinculadas ao poder de polícia da Administração Pública, a exemplo do fechamento e/ou a imposição de multas aos estabelecimentos em reiterado descumprimento de medidas de contingenciamento do COVID-19;

b) que os profissionais de saúde deste município sejam devidamente capacitados para o atendimento de toda a população que procurar atendimento médico em decorrência de infecção por coronavírus, munindo-os de todos os equipamentos de proteção individual que se fizerem necessários;

c) que toda a população deste município seja devidamente orientada acerca dos serviços de saúde onde devem procurar atendimento médico em caso de aparecimento dos sintomas de infecção por coronavírus.

4) Aos Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social do Município de São José do Campestre que, quanto aos óbitos ocorridos em casa em decorrência/suspeitos de infecção por COVID-19, que orientem os familiares/responsáveis a reportarem o falecimento do paciente e a não manipularem os corpos e evitem o contato direto, fornecendo todas as explicações adequadas sobre os cuidados com o corpo e despedida do ente falecido, **não permitindo, ainda, a realização de velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19, seguindo a orientação do Ministério da Saúde**, além de seguir as outras medidas publicadas por meio do manual “Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19”, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf> .

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da presente.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público se utilizará das medidas legais necessárias e cabíveis a fim de assegurar a implementação das recomendações acima, incluindo a responsabilização das autoridades omissas.

Ademais, **DETERMINO** a remessa de cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Estado, bem como ao CAOP-Saúde, além da sua disponibilização no Portal da Transparência do MPRN.

À Secretaria, para cumprimento.

São José do Campestre/RN, 01 de junho de 2020.

(assinatura digital aposta ao final do documento, através do Sistema E-MP)

Ana Patrícia Montenegro de Medeiros Duarte
Promotora de Justiça